



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.975-A, DE 2025** **(Do Sr. Célio Studart)**

Proíbe, em áreas urbanas, o uso de substâncias e dispositivos potencialmente lesivos à fauna silvestre ou doméstica, veda a fabricação, a importação e a comercialização de armadilhas adesivas para animais e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ELI BORGES).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
DESENVOLVIMENTO URBANO;  
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;  
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

# PROJETO DE LEI N. , DE 2025

(do Sr. Célio Studart)

Proíbe, em áreas urbanas, o uso de substâncias e dispositivos potencialmente lesivos à fauna silvestre ou doméstica, veda a fabricação, a importação e a comercialização de armadilhas adesivas para animais e dá outras providências.

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção da fauna em áreas urbanas e de expansão urbana, vedando o emprego de substâncias e de dispositivos que possam causar sofrimento, lesão, aprisionamento ou morte de animais silvestres ou domésticos.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I – substâncias adesivas lesivas: colas, piches, resinas ou produtos similares, quando aplicados de modo a provocar aderência do corpo do animal, dificultando sua locomoção, autopreservação ou respiração;

II – dispositivos lesivos: estruturas pontiagudas, cortantes, perfurantes, pegajosas ou tóxicas, instaladas de forma que exponham animais a risco de ferimentos, aprisionamento ou morte;

III – fauna urbana: conjunto de espécies silvestres nativas, exóticas ou sinantrópicas que utilizem o espaço urbano;

IV – área urbana: assim considerada nos termos da lei federal que rege a política urbana, inclusive áreas de expansão urbana definidas em lei municipal.

Art. 3º Ficam proibidos, em muros, fachadas, coberturas, telhados, marquises, sacadas, calçadas, praças, mobiliário urbano ou quaisquer espaços públicos ou privados de uso comum:

I – a aplicação de substâncias adesivas lesivas com finalidade de afastar, conter ou capturar animais;

II – a instalação de dispositivos lesivos, tais como cacos de vidro, pregos, lâminas, arames cortantes, hastes pontiagudas, placas pegajosas ou similares, quando acessíveis a animais;

III – a adoção de métodos que, direta ou indiretamente, resultem em sofrimento, lesão, aprisionamento ou morte de animais.

Art. 4º É vedada, em todo o território nacional, a fabricação, importação, comercialização, distribuição e publicidade de armadilhas adesivas destinadas à captura,



ao controle ou ao afastamento de aves, mamíferos ou outros animais em ambientes urbanos.

§ 1º O estoque existente deverá ser recolhido e destinado ambientalmente de forma adequada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, às expensas do fabricante, importador ou comerciante.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita o infrator às sanções do art. 7º, sem prejuízo das demais responsabilidades legais.

Art. 5º O uso de adesivos, selantes ou outros produtos com finalidade exclusivamente construtiva não se sujeita à proibição, desde que não haja exposição que possibilite contato de animais com a superfície tratada, devendo o responsável adotar medidas de proteção eficazes até a cura ou secagem integral do material.

Art. 6º Não se aplicam as vedações desta Lei às ações de manejo da fauna realizadas por órgãos do poder público, direta ou indiretamente, quando previamente autorizadas pela autoridade ambiental competente e restritas a métodos não letais e não cruéis, sob supervisão técnico-veterinária e com relatório público de procedimentos adotados.

Art. 7º O disposto nesta Lei aplica-se sem prejuízo da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, e da Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

A proposição responde a episódios recentes, amplamente noticiados, em que aves – notadamente pombos – ficaram presas a superfícies recobertas por armadilhas de cola, com altas taxas de mortalidade e grave sofrimento animal. A prática, além de cruel, expõe a uma cadeia de danos: incapacidade de voo e alimentação, lesões por arrancamento de penas, fraturas, desidratação, hipotermia e asfixia, muitas vezes culminando em óbito.

Embora o art. 225 da Constituição Federal imponha ao Poder Público e à coletividade o dever de proteger a fauna, vedando práticas que submetam os animais à crueldade, e o art. 32 da Lei nº 9.605/1998 tipifique os maus-tratos, verifica-se lacuna regulatória quanto a produtos e dispositivos que, sob o pretexto de afastamento, produzem efeitos cruéis sobre a fauna urbana. A ausência de regra específica dificulta a



prevenção e a responsabilização administrativa célere, especialmente quando a conduta é difusa (p. ex., aplicação de cola em muros e coberturas).

O projeto:

1. veda o uso de substâncias e dispositivos lesivos em áreas urbanas;
2. proíbe a fabricação, importação, venda e publicidade de armadilhas adesivas para animais, com prazo para recolhimento do estoque;
3. estabelece deveres de prevenção e de resgate imediato, com custeio pelo responsável;
4. define sanções proporcionais por animal afetado, inclusive medidas de interdição e cassação de alvará para infratores contumazes;
5. preserva o uso legítimo e seguro de produtos de construção civil, quando sem exposição à fauna; e
6. resguarda ações do poder público de manejo ético e não letal, sob autorização e supervisão técnica.

A medida aperfeiçoa a tutela administrativa, evita a reiteração de práticas cruéis e alinha a política urbana à proteção ambiental, sem impedir soluções de exclusão não lesivas (redes, barreiras físicas homologadas, manejo ético e educação ambiental). Dada a relevância social e o interesse público na proteção da fauna urbana, solicita-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala de Sessões, 06 de outubro de 2025.

**Dep. Célio Studart PSD/CE**





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei-9605-12-fevereiro1998-365397-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei-9605-12-fevereiro1998-365397-norma-pl.html</a>
<b>DECRETO Nº 6.514, DE 22 DE JULHO DE 2008</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2008/decreto-6514-22julho-2008-578464-norma-pe.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2008/decreto-6514-22julho-2008-578464-norma-pe.html</a>
<b>LEI Nº 14.064, DE 29 DE SETEMBRO DE 2020</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2020/lei-14064-29-setembro2020-790687-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2020/lei-14064-29-setembro2020-790687-norma-pl.html</a>

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO.

## PROJETO DE LEI 4.975/2025

Proíbe, em áreas urbanas, o uso de substâncias e dispositivos potencialmente lesivos à fauna silvestre ou doméstica, veda a fabricação, a importação e a comercialização de armadilhas adesivas para animais e dá outras providências.

**Autor:** Deputado CÉLIO STUDART

**Relator:** Deputado ELI BORGES

### I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei no 4.975, de 2025, de iniciativa do Deputado Célio Studart, que proíbe, em áreas urbanas, o uso de substâncias e dispositivos potencialmente lesivos à fauna silvestre ou doméstica, veda a fabricação, a importação e a comercialização de armadilhas adesivas para animais e dá outras providências.

O projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Urbano, Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.975, de 2025, tem como objetivo vedar, em áreas urbanas, o uso de substâncias e dispositivos potencialmente lesivos à fauna, bem como proibir a fabricação, importação e comercialização de armadilhas adesivas destinadas à captura ou afastamento de animais.

Embora a iniciativa revele preocupação legítima com a proteção da fauna urbana e o combate a práticas cruéis, a proposição apresenta fragilidades importantes que merecem atenção.

Inicialmente, cumpre destacar que o projeto promove intervenção excessiva do Estado na atividade econômica, ao vedar, em todo o território nacional, a fabricação, importação, comercialização e publicidade de determinados produtos, independentemente do contexto concreto de sua utilização.

A proibição ampla e irrestrita de dispositivos e substâncias — inclusive em áreas urbanas que não são objeto de proteção ambiental específica — acaba por desconsiderar a diversidade de situações práticas enfrentadas por proprietários, comerciantes e prestadores de serviços, especialmente no controle de pragas urbanas e na proteção de edificações.

Nesse ponto, a proposta ultrapassa os limites razoáveis da regulação estatal, ao restringir o uso de instrumentos que, quando corretamente empregados, podem ter finalidade legítima, configurando possível afronta aos princípios da livre iniciativa, da livre concorrência e da proporcionalidade.

Por outro lado, é inegável que a Constituição Federal, em seu art. 225, impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de proteger a fauna e vedar práticas que submetam os animais à crueldade, o que



reforça a importância do objeto principal da proposição. Contudo, não há dúvidas de que o texto merece alguns ajustes.

Assim, diante da relevância da matéria, que visa proteger o bem-estar animal, a saúde pública e o ordenamento urbano, especialmente quanto ao uso de substâncias e dispositivos potencialmente lesivos, é que apresentamos um texto substitutivo, sanando as problemáticas anteriormente mencionadas.

Isso porque há, ainda, uma lacuna legislativa no que se refere ao manejo de armadilhas e substâncias lesivas em área urbana e sua extensão, o que pode gerar insegurança jurídica à sociedade. Ademais, há diversos conflitos na compreensão entre a proteção animal e o controle de pragas.

Nesse sentido, o substitutivo busca harmonizar a proteção ambiental com a liberdade econômica e a saúde pública, ao mesmo tempo em que educa a população para o uso adequado, sem a utilização de métodos cruéis e maus-tratos aos animais, exigindo-se critérios técnicos para a utilização de métodos adequados.

Além disso, a redação proposta no substitutivo contribuirá para a uniformização de diretrizes e para a redução de interpretações conflitantes, conferindo maior segurança jurídica à aplicação da norma.

Ante o exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.975, de 2025, na forma do substitutivo.

Sala das Comissões, em      de      ,2026

**Deputado ELI BORGES**  
**Republicanos/TO**



## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4975, DE 2025

Dispõe sobre a proteção da fauna em áreas urbanas e de expansão urbana, estabelece diretrizes para o controle e a utilização de substâncias e dispositivos potencialmente lesivos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a proteção da fauna silvestre e doméstica em áreas urbanas e de expansão urbana, estabelecendo diretrizes para o controle e a utilização de substâncias e dispositivos potencialmente lesivos, com vistas à garantia do equilíbrio ambiental, da saúde pública e do bem-estar animal.

**Parágrafo único.** O poder executivo poderá instituir políticas públicas destinadas a assegurar a efetividade desta Lei.

**Art. 2º** Para fins desta Lei, considera-se:

I – substâncias adesivas lesivas: colas, piches, resinas ou produtos similares, quando aplicados de modo a provocar aderência do corpo do animal, dificultando sua locomoção, autopreservação ou respiração;

II – dispositivos lesivos: estruturas pontiagudas, cortantes, perfurantes, pegajosas ou tóxicas, instaladas de forma que exponham animais a risco de ferimentos, aprisionamento ou morte;

III – fauna urbana: animais domésticos e conjunto de espécies silvestres nativas, exóticas ou sinantrópicas, que utilizem o espaço urbano;



IV – área urbana: assim considerada nos termos da lei federal que rege a política urbana, inclusive áreas de expansão urbana definidas em lei municipal.

**Art. 3º** São diretrizes desta Lei:

I – promoção da convivência harmônica entre a população e a fauna urbana;

II – valorização da fauna urbana como componente do meio ambiente ecologicamente equilibrado;

III - incentivo à adoção de práticas sustentáveis e não lesivas aos animais através da educação ambiental voltada à proteção da fauna urbana;

V – fomento à cooperação entre o poder público, a sociedade civil e instituições de ensino quanto ao desenvolvimento e à difusão de soluções urbanísticas e tecnológicas que reduzam riscos à fauna urbana.

**Art. 4º** São objetivos da presente Lei:

I – promover a identificação de substâncias e dispositivos potencialmente lesivos à fauna urbana;

II – conscientizar a sociedade acerca dos riscos decorrentes do uso indevido de substâncias e dispositivos potencialmente lesivos à fauna urbana;

III – promover a divulgação de informações sobre a toxicidade de substâncias e dispositivos potencialmente lesivos à fauna urbana, através de campanhas de conscientização em favor da proteção da fauna urbana;

IV - incentivar a adoção de práticas e materiais que não causem danos aos animais;

VI - estimular a adoção de soluções urbanísticas e arquitetônicas que reduzam riscos à fauna urbana;



**Art. 5º** O uso de substâncias e dispositivos potencialmente lesivos à fauna em áreas urbanas e de expansão urbana deverá observar critérios técnicos, sanitários e ambientais, nos termos da regulamentação aplicável, sob pena de sujeição às sanções e à responsabilização previstas na Lei nº 9.605/1998, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis cabíveis.

**Art. 6º** Sempre que possível, deverão ser priorizadas alternativas que:

- I – não impliquem morte do animal;
- II – reduzam o sofrimento;
- III – minimizem impactos ao meio ambiente;
- IV – não ofereçam riscos à saúde humana.

**Art. 7º** É vedada a utilização de meios que provoquem sofrimento desnecessário ou que resultem em extermínio indiscriminado da fauna em desacordo com normas da autoridade competente, observado o disposto na legislação vigente, especialmente na Lei nº 9.605/1998.

**Art. 8º** O uso de substâncias químicas para controle de espécies deverá observar as normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e demais órgãos competentes.

**Art. 9º** O artigo 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido dos §§ 3º e 4º:

“Art.32.....  
.....

§ 3º Incorre nas mesmas penas quem, em áreas urbanas ou de expansão urbana, utilizar substâncias ou dispositivos que provoquem sofrimento desnecessário ou morte indiscriminada de animais em desacordo com normas da autoridade



competente, ainda que com a finalidade de controle populacional.

§ 4º A configuração do disposto no § 3º não afasta a adoção de medidas de controle de espécies quando necessárias à proteção da saúde pública, desde que observados critérios técnicos, sanitários e ambientais. ”

**Art. 10** A Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, passa a vigorar acrescido do artigo 1º-A:

“Art. 1º-A Nas áreas urbanas e de expansão urbana, a proteção da fauna observará, além do disposto nesta Lei, as seguintes diretrizes:

I – priorização de métodos não letais no manejo da fauna, sempre que tecnicamente viáveis;

II – vedação ao uso de meios que provoquem sofrimento desnecessário ou extermínio indiscriminado;

III – adoção de medidas preventivas para evitar conflitos entre seres humanos e animais;

IV – compatibilização entre a proteção da fauna, a saúde pública e o ordenamento urbano;

V – observância das normas sanitárias e ambientais aplicáveis ao controle de espécies sinantrópicas. ” (NR)

**Art. 11** Os entes federativos poderão atuar de forma integrada na implementação das diretrizes desta Lei.

**Art. 12** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação.

**Art. 13** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala das Comissões, em de ,2026

**Deputado ELI BORGES**  
**Republicanos/TO**

Apresentação: 28/04/2026 17:47:14.810 - CDU  
PRL 2 CDU => PL 4975/2025

**PRL n.2**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269365229000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eli Borges





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO**

**PROJETO DE LEI Nº 4.975, DE 2025**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.975/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eli Borges.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Keniston Braga - Presidente, Adriano do Baldy, Antônio Doido, Icaro de Valmir, Joseildo Ramos, Luiza Erundina, Saulo Pedroso, Denise Pessôa, Eli Borges, Hildo Rocha, Jilmar Tatto, Max Lemos, Thiago Flores e Toninho Wandscheer.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2026.

Deputado KENISTON BRAGA  
Presidente



# SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 4975, DE 2025

Dispõe sobre a proteção da fauna em áreas urbanas e de expansão urbana, estabelece diretrizes para o controle e a utilização de substâncias e dispositivos potencialmente lesivos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a proteção da fauna silvestre e doméstica em áreas urbanas e de expansão urbana, estabelecendo diretrizes para o controle e a utilização de substâncias e dispositivos potencialmente lesivos, com vistas à garantia do equilíbrio ambiental, da saúde pública e do bem-estar animal.

**Parágrafo único.** O poder executivo poderá instituir políticas públicas destinadas a assegurar a efetividade desta Lei.

**Art. 2º** Para fins desta Lei, considera-se:

I – substâncias adesivas lesivas: colas, piches, resinas ou produtos similares, quando aplicados de modo a provocar aderência do corpo do animal, dificultando sua locomoção, autopreservação ou respiração;

II – dispositivos lesivos: estruturas pontiagudas, cortantes, perfurantes, pegajosas ou tóxicas, instaladas de forma que exponham animais a risco de ferimentos, aprisionamento ou morte;

III – fauna urbana: animais domésticos e conjunto de espécies silvestres nativas, exóticas ou sinantrópicas, que utilizem o espaço urbano;

IV – área urbana: assim considerada nos termos da lei federal que rege a política urbana, inclusive áreas de expansão urbana definidas em lei municipal.

**Art. 3º** São diretrizes desta Lei:



I – promoção da convivência harmônica entre a população e a fauna urbana;

II – valorização da fauna urbana como componente do meio ambiente ecologicamente equilibrado;

III - incentivo à adoção de práticas sustentáveis e não lesivas aos animais através da educação ambiental voltada à proteção da fauna urbana;

V – fomento à cooperação entre o poder público, a sociedade civil e instituições de ensino quanto ao desenvolvimento e à difusão de soluções urbanísticas e tecnológicas que reduzam riscos à fauna urbana.

**Art. 4º** São objetivos da presente Lei:

I – promover a identificação de substâncias e dispositivos potencialmente lesivos à fauna urbana;

II – conscientizar a sociedade acerca dos riscos decorrentes do uso indevido de substâncias e dispositivos potencialmente lesivos à fauna urbana;

III – promover a divulgação de informações sobre a toxicidade de substâncias e dispositivos potencialmente lesivos à fauna urbana, através de campanhas de conscientização em favor da proteção da fauna urbana;

IV - incentivar a adoção de práticas e materiais que não causem danos aos animais;

VI - estimular a adoção de soluções urbanísticas e arquitetônicas que reduzam riscos à fauna urbana;

**Art. 5º** O uso de substâncias e dispositivos potencialmente lesivos à fauna em áreas urbanas e de expansão urbana deverá observar critérios técnicos, sanitários e ambientais, nos termos da regulamentação aplicável, sob pena de sujeição às sanções e à responsabilização previstas na Lei nº 9.605/1998, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis cabíveis.

**Art. 6º** Sempre que possível, deverão ser priorizadas alternativas que:

I – não impliquem morte do animal;

II – reduzam o sofrimento;

III – minimizem impactos ao meio ambiente;



IV – não ofereçam riscos à saúde humana.

**Art. 7º** É vedada a utilização de meios que provoquem sofrimento desnecessário ou que resultem em extermínio indiscriminado da fauna em desacordo com normas da autoridade competente, observado o disposto na legislação vigente, especialmente na Lei nº 9.605/1998.

**Art. 8º** O uso de substâncias químicas para controle de espécies deverá observar as normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e demais órgãos competentes.

**Art. 9º** O artigo 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido dos §§ 3º e 4º:

“Art.32.....

.....

§ 3º Incorre nas mesmas penas quem, em áreas urbanas ou de expansão urbana, utilizar substâncias ou dispositivos que provoquem sofrimento desnecessário ou morte indiscriminada de animais em desacordo com normas da autoridade competente, ainda que com a finalidade de controle populacional.

§ 4º A configuração do disposto no § 3º não afasta a adoção de medidas de controle de espécies quando necessárias à proteção da saúde pública, desde que observados critérios técnicos, sanitários e ambientais. ”

**Art. 10** A Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, passa a vigorar acrescido do artigo 1º-A:

“Art. 1º-A Nas áreas urbanas e de expansão urbana, a proteção da fauna observará, além do disposto nesta Lei, as seguintes diretrizes:

I – priorização de métodos não letais no manejo da fauna, sempre que tecnicamente viáveis;

II – vedação ao uso de meios que provoquem sofrimento desnecessário ou extermínio indiscriminado;

III – adoção de medidas preventivas para evitar conflitos entre seres humanos e animais;

IV – compatibilização entre a proteção da fauna, a saúde pública e o ordenamento urbano;



V – observância das normas sanitárias e ambientais aplicáveis ao controle de espécies sinantrópicas. ” (NR)

**Art. 11** Os entes federativos poderão atuar de forma integrada na implementação das diretrizes desta Lei.

**Art. 12** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação.

**Art. 13** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 20 de maio de 2026

Deputado **KENISTON BRAGA**  
Presidente

